



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Valorização, Inovação e Qualificação dos Professores da Educação Básica Pública e cria o Selo de Excelência Pedagógica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Valorização, Inovação e Qualificação dos Professores da Educação Básica (PNVIQ), em regime de colaboração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de promover a valorização profissional, a inovação pedagógica, a melhoria das condições de trabalho e o desenvolvimento profissional e pessoal dos professores das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O PNVIQ compreenderá as seguintes ações:

I – oferta de cursos de formação continuada e certificada em parceria com universidades e centros de pesquisa, com ênfase no uso de tecnologias educacionais, ensino híbrido e metodologias ativas.

II – mentoria para novos docentes, durante o estágio probatório, por professores experientes, promovendo o desenvolvimento profissional, a troca de experiências e a redução da evasão docente.

III – incentivo à criação de projetos inovadores em sala de aula, com financiamento de iniciativas pedagógicas que utilizem tecnologias de informação e comunicação, abordagens inclusivas e métodos participativos;



IV – criação de serviços de apoio à saúde mental dos professores, com equipes multidisciplinares de psicólogos, assistentes sociais e terapeutas, disponíveis em escolas e centros de apoio regionais, para lidar com o estresse e a sobrecarga de trabalho, a fim de promover a saúde e o bem-estar dos professores no ambiente escolar.

V – modernização das escolas da rede pública, priorizando a criação de salas de aula conectadas, laboratórios de tecnologia e ambientes de aprendizagem colaborativa, especialmente em áreas vulneráveis.

VI – fomento à atuação colaborativa com os docentes por equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais, para promoção do sucesso pedagógico dos projetos inovadores e para a atenção à saúde mental dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 3º O PNVIQ poderá se utilizar dos seguintes instrumentos para os docentes das redes públicas de educação básica que aderirem ao Programa:

I – bolsas de estudo para frequência a cursos e programas de formação continuada;

II – bolsas de incentivo para o desenvolvimento de projetos educacionais inovadores, voltados para o uso de modernas tecnologias de comunicação e informação, para a educação inclusiva, para tecnologias modernas ou práticas ecológicas e sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Selo de Excelência Pedagógica, destinado a reconhecer e premiar, anualmente, nos termos do regulamento, professores, equipes pedagógicas e escolas que se destacarem pela adoção de metodologias inovadoras e pela obtenção de resultados significativos na melhoria do desempenho e do desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 1º Para a concessão do Selo serão observados os seguintes requisitos:

I – utilização de critérios objetivos para avaliação da inovação pedagógica, o impacto das práticas adotadas no desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes, e a capacidade de replicação das metodologias aplicadas em outras escolas públicas;



II – implementação de projetos que:

a) que demonstrem resultados concretos e mensuráveis em indicadores de melhoria na aprendizagem (Ideb), na redução da evasão escolar, e na inclusão de estudantes que integram a população-alvo da educação especial e/ou em situação de vulnerabilidade;

b) utilizem práticas pedagógicas inclusivas, tecnológicas, e sustentáveis, considerando também a participação ativa da comunidade escolar e do entorno nas iniciativas de melhoria do ambiente educacional.

§ 2º O regulamento para concessão do Selo, em suas disposições, conterá:

I – os procedimentos de inscrição, seleção e avaliação das candidaturas de projetos e daqueles escolhidos para premiação;

II – as formas de premiação, que poderão incluir atestado de reconhecimento público, certificado de excelência e concessão de recursos para continuidade dos projetos;

III – a composição da comissão julgadora, que deverá incluir educadores, pesquisadores e representantes da sociedade civil, com expertise nas áreas de inovação pedagógica e desenvolvimento de metodologias.

Art. 5º As redes públicas de educação básica poderão utilizar a certificação de seus professores pelo Selo referido no art. 4º como critério para:

I – progressão na carreira do magistério;

II – destinação de parte de sua carga horária de trabalho para atividades de formação continuada, desenvolvimento de projetos inovadores e pesquisas pedagógicas;

III – concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação e programas de formação continuada, com foco em inovação pedagógica e desenvolvimento de novas metodologias educacionais.

IV – concessão de incentivos financeiros, destinados à implementação e expansão das iniciativas premiadas, com prioridade para projetos que beneficiem escolas localizadas em áreas de vulnerabilidade social.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

